



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CHEFIA DE GABINETE DO(A) REITOR(A)

PARECER Nº 1967 / 2024 - GRE (11.01.01.44.01)

Nº do Protocolo: 23873.005319/2024-33

Santa Maria-RS, 31 de outubro de 2024.

PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - ELEIÇÕES 2024

Portaria Eletrônica nº 1210, de 31 de outubro de 2024.

Assunto: Utilização de mídia oficial de comunicação institucional para a propaganda eleitoral

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP Nº 037/2024, DE 20 DE AGOSTO DE 2024, que Deflagra o Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a)-Geral de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e dá outras Providências;

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP Nº 039/2024, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024, que Revoga a Resolução Consup Nº 037, de 19 de junho de 2020, e aprova o regulamento do Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a)-Geral de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar;

Considerando o EDITAL Nº 348/2024, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024, do PROCESSO DE CONSULTA PARA OS CARGOS DE REITOR(A) E DIRETOR(A)-GERAL DOS *CAMPI* E DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - MANDATO 2025-2029;

Considerando o EDITAL Nº 349/2024, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024, de Retificação do Edital nº 348/2024, de 03 de outubro de 2024, do PROCESSO DE CONSULTA PARA OS CARGOS DE REITOR(A) E DIRETOR(A)-GERAL DOS *CAMPI* E DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - MANDATO 2025-2029;

Considerando a reconstituição da Comissão Eleitoral Central do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, pela Portaria nº 1210, de 31 de outubro de 2024, através do presente passa a deliberar a seguinte ordem do dia, no uso de suas atribuições legais:

A Comissão Eleitoral Central recebeu, no dia 30 de outubro de 2024, às oito horas e trinta e sete minutos, via e-mail, Formulário de Denúncia, informando PROPAGANDA IRREGULAR, contra a Candidata à Reitoria do IFFar, Nídia Heringer, nos seguintes termos:

Fundamentação:

Quanto à propaganda eleitoral não permitida, a RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR Nº 39/2024, no Capítulo IV, dispõe o seguinte:

Art. 42. A realização de propaganda eleitoral não permitida, ou em período e local não permitido, pode ocasionar ao(à) candidato(a) a sanção de advertência por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, deve ser aplicada a sanção de cassação da inscrição eleitoral do candidato, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo(a) candidato(a) e publicada no sítio eletrônico institucional.

O Edital da Eleição nº 348/2024, quanto às infrações e sanções, estabelece, no mesmo sentido do Regulamento, que é infração a realização de propaganda eleitoral não permitida, ou em período e local não permitido, ocasionando a sanção de advertência:

14.2. A realização de propaganda eleitoral não permitida pelo(a) candidato(a), bem como em período e local não permitido pode ocasionar a sanção de advertência por escrito enviada para o correio eletrônico indicado pelo(a) candidato(a) e publicado no sítio eletrônico institucional.

14.2.1. Em caso de reincidência, deve ser aplicada a sanção de cassação da inscrição eleitoral

do(a) candidato(a), por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo(a) candidato(a) e publicada no sítio eletrônico institucional.

A RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR Nº 39/2024 prevê:

Art. 21. São normas da campanha eleitoral:

§ 5º Os candidatos devem atentar para as seguintes determinações durante a campanha eleitoral:

I - é vedado ao(à) candidato(a) a vinculação de sua candidatura a partidos políticos ou quaisquer associações, sindicatos, entidades representativas dos estudantes e fundações, não sendo, contudo, vedada a manifestação de qualquer pessoa física integrante desses entes, desde que a manifestação não seja realizada em nome desses órgãos / entidades;

No dia 25 de outubro, a candidata à reeleição publicou vídeo que apresenta manifestação de apoio à candidatura e em cuja legenda consta a identificação “Jorge Pozzobon, prefeito de Santa Maria” (anexos 1 e 2). A transcrição do vídeo postado pela candidata encontra-se abaixo:

“**Sou Pozzobon, sou o prefeito aqui de Santa Maria** e quero registrar o meu integral apoio à reeleição da Nidia como nossa reitora do IFFar, mas esse apoio tem que ter um fundamento, Esse fundamento se chama educação. O IFFar é um grande parceiro do município. Quando a gente fala do EJA, muitas pessoas não sabem o que é, mas o IFFAR está nos ajudando a alfabetizar adultos de 79 anos, como é lá na escola Adelmo Simas Genro, quando eu estive presente. Por isso, Nidia, muito obrigado de coração. A tua reeleição tem tudo a ver com educação; por isso, pode ter certeza que mais que um parceiro, mais que um prefeito, tu tem um amigo aqui que quer muito que tu seja reeleita, inclusive, logo, logo nós vamos ter o nosso campus do IFFar aqui em Santa Maria para atender toda a região.”

Segundo o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis online:

Prefeito – substantivo masculino

pre-fei-to

1. Hist Chefe de prefeitura, no Império Romano.
2. Chefe do Poder Executivo nas municipalidades; prefeito municipal.

Entende-se que, ao identificar-se como Prefeito de Santa Maria, não temos a manifestação de apoio da pessoa física, mas sim do chefe de poder executivo municipal (cargo político, eleito pelo voto democrático), o que configura expressa infração ao que dispõe o parágrafo quinto, inciso I, do artigo 21 da resolução Consup nº 39/2024. O teor da manifestação oral corrobora essa vinculação à Prefeitura, pois trata da parceria estabelecida entre o Instituto Federal Farroupilha e o município, inclusive fazendo menção ao potencial surgimento de uma unidade do Instituto na cidade.

Isto posto, requer-se com urgência análise do ocorrido, de modo que a candidatura infratora seja devidamente responsabilizada de acordo com o que apregoa o Art. 42 da RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR Nº 39 / 2024 – CONSUP, que prevê sanção de advertência a realização de campanha eleitoral não permitida e, em seu parágrafo único, cassação em caso de reincidência.

ANEXO 1





Link: <https://www.instagram.com/p/DBeySresv3j/>

Diante de tal situação, considerando que a Resolução nº 39/2024, de 06 de setembro de 2024, art. 21, § 5º, dispõe que:

I - é vedado ao(à) candidato(a) a vinculação de sua candidatura a partidos políticos ou quaisquer associações, sindicatos, entidades representativas dos estudantes e fundações, não sendo, contudo, vedada a manifestação de qualquer pessoa física integrante desses entes, desde que a manifestação não seja realizada em nome desses órgãos / entidades;

E que o objeto da denúncia é a manifestação de apoio de um representante da administração pública municipal. Considerando os pareceres da Comissão Central nº 1891/2024 e nº 1893/2024, emitidos com base na orientação da Procuradoria Jurídica, quando a Comissão deliberou por não acolher as denúncias por não haver vinculação de candidatura no mero

encontro com representação estudantil ou na manifestação de apoio, a Comissão Eleitoral Central reuniu-se para deliberar sobre a admissibilidade ou não da denúncia seguindo o que já foi definido anteriormente.

DECISÃO: A Comissão Eleitoral Central, reunida no dia 31 de outubro de 2024, deliberou, por UNANIMIDADE:

I - indeferir a denúncia.

Dar ciência ao(à) Denunciante e Denunciada.

Publique-se.

Santa Maria/RS, 31 de outubro de 2024.

SILVANA BELLINI VIDOR,
Presidente da Comissão Eleitoral Central
Membro do Segmento Docente
Portaria Eletrônica nº 1.210 /2024

(Assinado digitalmente em 31/10/2024 16:39)
SILVANA BELLINI VIDOR
PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO
CCBMVFW (11.01.12.01.05.03.07)
Matrícula: 3217160

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número:
1967, ano: **2024**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **31/10/2024** e o código de verificação:
c65541a112